

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 77/2021

OBJETO Autoriza que o Poder Executivo crie um programa de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência e dê outras providências.

Apresentado em sessão do dia 27/09/2021

Autoria Vereadora Ivanete Cristina Xavier

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Prejudicado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 77/2021: Autoriza que o Poder Executivo crie um programa de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstem sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 29 de setembro de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 77/2021: Autoriza que o Poder Executivo crie um programa de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

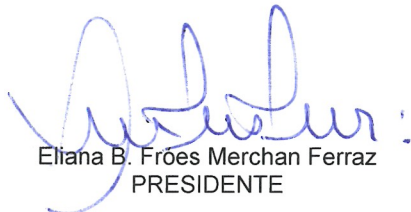
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

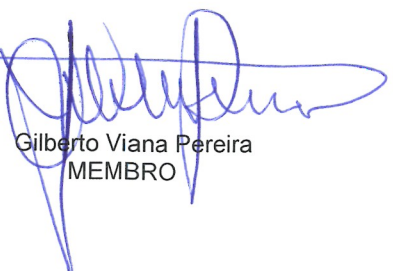
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstem sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 29 de setembro de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 77/2021: Autoriza que o Poder Executivo crie um programa de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, via da qual pretende-se AUTORIZAR o Poder Executivo a criar um programa de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente propositura, eis que a capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência se insere dentre aqueles assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, por seu turno, prevê nos artigos 17, 18 e 87 as situações quem que se fazem necessárias AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS para que o Poder Executivo realize esta ou aquela ação de governo, como, por exemplo, “*autorizar a abertura de créditos*” (art. 17, III) ou a “*concessão de auxílios e subvenções*” (art. 17, V). Não há, de outro lado, exigência legal de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para, por exemplo, se instituir o programa de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência, pois se assim pretender o Chefe do Poder Executivo, poderá fazê-lo como simples ato de GESTÃO, mediante previsão desta ação de governo nas leis orçamentárias.

Portanto, entendemos oportuno transcrever o artigo 87, inciso II, da LOMB:

Art. 87. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

II - exercer, com o auxílio dos secretários ou dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica municipal;

segundo o qual a administração municipal **COMPETE** ao Prefeito Municipal que **não depende** de autorização legislativa para a prática de atos ordinários de gestão.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Segundo constou do PARECER IBAM nº 1.270/2021:

“... as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição Federal se refere aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Poder Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa.

Portanto, o Prefeito poderá praticar os atos de administração ordinária independentemente da existência de lei autorizativa. Neste diapasão, como reiteradamente salientado por este instituto, as leis autorizativas constituem exceção no processo legislativo brasileiro e, de acordo com a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se às seguintes hipóteses:

- I – abertura de créditos adicionais;*
- II – tomada de empréstimos pelo município;*
- III – concessão de subvenções e auxílios financeiros;*
- IV – delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública;*
- V – alienação de bens imóveis;*
- VI – ingresso em consórcios e;*
- VII – afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito da localidade para tratar de assuntos da localizada ou particulares;*

já é competência do Prefeito a prática de atos de administração ordinária. Assim, feitos tais balizamentos, entendemos **DESNECESSÁRIA** qualquer autorização legislativa de iniciativa parlamentar para os fins contidos na propositura.

Mas não é só, pois que a concessão de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA sem que haja MOTIVAÇÃO apresenta-se ofensiva ao PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Vejamos. Segundo Hely Lopes Meirelles (vide Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, atualizada até a emenda Constitucional 71, de 29.11.2012, Malheiros Editores, pág. 162):

“Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não será quando a lei a dispensar ou a natureza jurídica do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica obrigado a justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos invalidável, por ausência de motivação.” (grifo nosso)

há a necessidade do agente Administrativo justificar a existência de **MOTIVO** para a prática do ato administrativo, sem o quê o ato será inválido. Assim, aplicando tais ensinamentos ao presente caso concreto, resta que o incumbe ao autor da propositura, isto é, ao parlamentar indicar o **MOTIVO** ou “o porquê” da **concessão de autorização legislativa** para o propósito contido na propositura (de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

de mulheres vítimas de violência) se isso não passa de prática de atos de administração ordinária que já é de competência exclusiva do Poder Executivo conforme expressamente previsto na LOMB (art. 87, II).

De tudo, pois, concluímos que a propositura **NÃO** está harmonizada com a lei, já que o Poder Executivo **NÃO DEPENDE** de autorização legislativa para a prática de atos de administração ordinária. **Ao ensejo, sugerimos que a Autora da propositura INDEQUE ao Prefeito a tomada de tal ação de governo.**

Assim, nosso parecer é pela ILEGALIDADE da propositura, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de setembro de 2021.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR

deixa de assinar
Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 17/09/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 18/09/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 77 /2021

Autoriza que o Poder Executivo crie um programa de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da vereadora **Ivanete Cristina Xavier**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de capacitação nas unidades de saúde para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Entende-se unidade de saúde todos os equipamentos de atendimento de saúde no Município de Bebedouro, vale dizer, hospitais, ambulatórios médicos, clínicas e todas unidades de atendimento de saúde da rede pública local.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um protocolo de atendimento e capacitar de forma contínua os agentes públicos e servidores públicos que dão atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica em que se tenham como princípios o acolhimento e o tratamento humanizado.

Artigo 3º - O Poder Executivo deverá estabelecer uma política para o atendimento da mulher que sofre violência no Município de Bebedouro, definindo que os serviços de assistência sejam estruturados na forma de Rede Integrada com o envolvimento das áreas de Saúde, Bem Estar Social, Justiça, Segurança Pública e demais poderes constituídos criando-se uma rede de atenção à mulher em situação de violência.

Artigo 4.º - O Poder Executivo deverá criar um Comitê Gestor Interinstitucional para acompanhamento da Rede Integrada e elaboração

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

de estudos, elaboração de um plano estratégico para organização das redes de serviços para atendimento à mulher que sofre violência e propostas de intervenção sobre as causas da violência contra as mulheres no Município de Bebedouro.

Artigo 5º - A capacitação permanente dos agentes públicos e servidores públicos, o protocolo de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e a rede integrada de atenção à mulher em situação de violência devem se nortear pelas seguintes diretrizes :

I - acolhimento;

II - atendimento humanizado;

III - formação de caráter ético-político para além da dimensão técnica do processo de trabalho, trazendo ao agente ou servidor público a conscientização de que fazem parte da responsabilização da transformação social tendo o dever de fazer as notificações relacionadas aos casos de violência doméstica;

IV - conhecimento da magnitude das violências contra mulher, especialmente a doméstica e a sexual, inclusive das lesões consideradas de menor gravidade;

V - identificação dos vários tipos de violência contra mulher;

VI - capacitação para identificação das possíveis vítimas de violência, procurando conhecer a história de vida da mulher tendo em vista que em muitas vezes as circunstâncias do atendimento mantém oculto o problema e ainda, muitas vezes a vítima omite o problema;

VII - conhecimento das características da violência silenciada e apoiar o rompimento do pacto do silêncio que cerca esse fenômeno;

VIII - desenvolvimento da habilidade de identificação do perfil das mulheres em situação de violência;

IX - desenvolvimento da habilidade de identificação do perfil dos agressores;

X - identificação de papéis ocupacionais e técnicas de intervenção em aspectos da dinâmica cotidiana que contribuem para a manutenção da violência doméstica e familiar;

XI - construção de estratégias de enfrentamento da situação de violência junto à mulher e aos seus familiares;

XII - construção de outras formas de participação social para ampliação da autopercepção, autossuficiência, autonomia da mulher, incluindo ações de geração de renda, autocuidado, oficinas terapêuticas e fortalecimento das redes sociais de suporte;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

XIII - desenvolvimento e preparação para o trabalho integrado e interdisciplinar com a capacitação para o exercício prático da notificação aos outros órgãos e instituições da rede integrada de atenção à mulher em situação de violência quando o caso concreto demandar atenção, cuidados e providências de agentes de especialidades variadas.

Artigo 6º - O Município de Bebedouro poderá celebrar convênios e parcerias com outros entes públicos da Federação, inclusive com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com parceiros privados, sempre visando a concretização das disposições previstas nesta Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário;

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2021.


Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER DA BANCADA DO PSDB

CMB 42392/2021 16/09/2021 15:23

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo a criar um programa de capacitação das unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência.

Devemos observar que recentemente foi aprovada a Lei nº 5469/2021 (Patrulha Maria da Penha), a qual *“consiste no desenvolvimento de ações dos órgãos municipais competentes direcionadas à proteção, prevenção secundária, monitoramento e acompanhamento às mulheres em situação de violência doméstica familiar, que tenham requerido medidas protetivas de urgência em âmbito municipal, assegurando a efetividade da Lei Maria da Penha, mediante a integração de ações e compromissos pactuados no estabelecimento de relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a partir do encaminhamento do caso pela autoridade policial ou judicial competente.”*, servindo a presente propositura para aglutinar e colocar a disposição dessas mulheres violentadas a maior rede de serviços possível.

A propositura ao dispor sobre capacitação das unidades de saúde se refere a determinação para a Administração Pública promover uma capacitação em sentido amplo, vale dizer, uma capacitação de todo ambiente de atendimento de quaisquer equipamentos de atendimento de saúde da rede pública do Município de Bebedouro, vale dizer, hospitais, ambulatórios médicos, clínicas e todas unidades de atendimento de saúde da rede pública municipal e particular.

Outrossim, a presente propositura determina ao Poder Executivo a promover uma integração na forma de Rede Integrada com o envolvimento das áreas de Saúde, Bem Estar Social, Justiça, Segurança Pública e demais poderes constituídos criando-se uma rede de atenção à mulher em situação de violência.

A propositura ora apresentada se constitui como proposta de lei autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder às medidas de capacitação

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

e treinamento de agentes e servidores públicos e de integração no atendimento e acolhimento das mulheres vitima de violência doméstica, uma vez que como já salientado acima, já possuímos uma Lei que protege às mulheres vítimas de violência doméstica, sendo necessário nesse momento o apoio necessário após a violência já consumada.

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este capacite os agentes públicos e servidores públicos, integre e padronize o atendimento às mulheres vítimas de violência; pelo contrário, apenas o autoriza a capacitar os agentes e servidores públicos, integrar e padronizar o atendimento às mulheres vítimas de violência, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo com vistas à disponibilização prévia de dotação orçamentária, para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não à iniciativa pretendida, mas que seria de salutar interesse a essa parcela da população feminina.

Destarte, cumpre ressaltar que não se mostra inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Amiúde, leis do gênero podem não só representar um estímulo para que providências sejam tomadas pelo Poder Constituído, mas também explanar um verdadeiro reconhecimento de que ele é competente para tanto.

É que, muitas vezes, há incertezas sobre as possibilidades jurídicas de o Poder Executivo desenvolver dada política pública, o que instiga a sua inércia. Quando o Legislativo expressamente atesta essa viabilidade, todavia, o empecilho se desfaz e a ação pode ser seguramente realizada em benefício de toda a população!

In casu, entende esta Parlamentar que é justamente esta a situação. Até porque, como é sabido e ressabido, um atendimento e acolhimento

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

humanizado eficiente e integrado às mulheres vítimas da violência doméstica é obrigação decorrente da Constituição Federal, portanto, é o mínimo que se espera do Estado.

Portanto, diante de uma causa tão relevante, peço aos demais pares desta Casa de Leis, que apreciem e votem favoráveis a esta propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2021.


Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER DA BANCADA DO PSDB

CMB 42392/2021 16/09/2021 15:23

“Deus Seja Louvado”